



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

346

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 13963.000105/93-31

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.953

Recurso : 98.781

Recorrente : NORA LAGE S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - Mantém-se o lançamento fundamentado nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORA LAGE S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000105/93-31

Acórdão : 202-08.953

Recurso : 98.781

Recorrente : NORA LAGE S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 113/117:

“Iniciam-se os presentes autos referentes à SRL 644/92, com pedido da requerente dirigido ao Delegado Federal no Estado de Santa Catarina, de encaminhamento de recurso anexo ao Segundo Conselho de Contribuintes, contra “... decisão na solicitação de impugnação de lançamentos...”.

Pela disciplina do item 50, das Instruções Anexas à Norma de Execução RF/COSAR/COSIT/COTEC/Nº 023, de 11/11/92, consentânea com o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se apresentada tempestivamente a SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, fica preservado o prazo legal de 30 dias para interposição da impugnação propriamente dita, contado da ciência da decisão da SRL. A apresentação da SRL foi feita em 03/05/93 (fls. 09), tempestivamente, pois notificada a contribuinte em 02/04/93 (fls. 110); tendo ocorrido em 09/07/93 a tomada de ciência da decisão proferida na SRL, é tempestiva a impugnação interposta no dia 06/08/93.

Embora a impugnação tenha sido dirigida formalmente ao Segundo Conselho de Contribuintes, incompetente para apreciá-la em primeira instância, por economia processual considero dirigida a esta Delegacia a petição de fls. 02 a 25, tendo em vista que, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/72, art. 25, I, *a*, bem como de acordo com o que estabelecem a Portaria SRF nº 3.608/94, especialmente nos incisos I e II, e a Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, em seu artigo 2º, é esta DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Florianópolis, SC, competente para o julgamento administrativo de primeira instância, ainda não ocorrido no feito em questão.

Através da Notificação de Lançamento de fls. 08, exige-se da empresa contribuinte acima qualificada, o recolhimento de importância equivalente a Cr\$ 15.548.929,00, vencendo-se o prazo no dia 21/12/92, a título de ITR - Imposto



Processo : 13963.000105/93-31
Acórdão : 202-08.953

sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Cadastro e Contribuição Sindical Rural devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura, relativa ao ano-base de 1992.

Inconformada, apresentou, em 03/05/93, SRL - Solicitação de Retificação do Lançamento supramencionado.”.

Com base nos Fundamentos de fls. 114/117, que adoto e leio em Sessão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC julgou procedente o lançamento, ementando assim sua Decisão:

**“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**

Ano-base : 1992.

Dados Cadastrais - domicílio tributário, extensão total e discriminação das áreas do imóvel. Mantém-se o lançamento fundamentado nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte. Para formalizar a retificação cadastral do exercício seguinte, há que se apresentar Declaração de Informações, referente ao ano-base da mudança. Art. 147, parágrafo 1º - CTN.”

Tempestivamente, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 122/124 repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

a) discorda da afirmação contida na Decisão Recorrida que fala da impossibilidade de uma modificação de dados no Cadastro Fundiário do INCRA alterar, automaticamente, os dados do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal, pois, segundo seu entendimento, não é aceitável que órgãos do Poder Executivo, atuando na mesma área, detenham em seus sistemas informações diversas um do outro;

b) com relação à cobrança das Contribuições CONTAG e CNA, que a Decisão se refere como “não impugnada nem paga”, ressalta suas manifestações na fase impugnatória sobre “... a imprestabilidade das terras para qualquer atividade agrícola ou pecuária...”.

Ao final, requer o provimento do recurso com o reconhecimento da não incidência do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000105/93-31
Acórdão : 202-08.953

Às fls. 127/128, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões onde "... se reporta à decisão recorrida a fim de que seja mantido o lançamento."

É o relatório.



Processo : 13963.000105/93-31

Acórdão : 202-08.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado em 24.11.95, a Recorrente apresentou seu recurso em 22.12.95, conforme o constante nos presentes autos.

É certo que a Recorrente não concorda com o lançamento do ITR/92 e apresenta longa Impugnação de fls. 01 a 07 e também junta documentos onde tenta demonstrar as suas assertivas no sentido de desmerecer a Notificação do ITR/92 de fls. 08.

A impugnação erroneamente fora encaminhada a este Segundo Conselho, porém, detectado a tempo, foi a referida impugnação examinada pela autoridade competente, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Catarina-SC, que, às fls. 113 a 117, bem examinou a matéria e decidiu, a nosso ver, com total acerto.

É certo que embora haja vasta e farta argumentação, a ementa da decisão *a quo* é de uma clareza e singeleza a toda prova e, na decisão, são espancadas todas as argumentações expendidas pela Recorrente, não deixando qualquer dúvida que pudesse modificar a r. decisão.

Não tenho dúvidas em adotar como minha a ora decisão recorrida, posto que, nada mais tenho a acrescentar à mesma.

Já quanto ao tempestivo Recurso de fls. 121 a 124, nada traz que possa modificar a decisão *a quo*, ficando nos argumentos expendidos na impugnação e rebate no sentido de dizer que a área total do imóvel é afeta a mineração a céu aberto, objeto que foi esclarecido na decisão *a quo*, inclusive com proficiente e minudente exame do aspecto legal da matéria.

Quanto à DP, a mesma fora apresentada fora do prazo estabelecido, mas, mesmo assim, foi examinada e, com segurança, foi rechaçada pela Autoridade Fiscal *a quo*.

Alega a Recorrente que, quanto a pretendida parte “não impugnada e nem paga”, também não pode merecer acolhida a decisão de primeira instância administrativa, pois a Recorrente, em todas as suas manifestações, exaltou, à saciedade, a imprestabilidade das terras para qualquer atividade agrícola ou pecuária, sendo assim, absolutamente discrepante a referida cobrança referente à CONTAG e à CNA e, por fim, pede provimento para reconhecer a não incidência do ITR sobre o imóvel em questão, por ser terra imprestável à atividade agrícola, pecuária e florestal.